

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 0045/25

Objeto: Aquisição de duas televisões do tipo Smart TVs 4K, sendo uma de 98 polegadas e uma de 43 polegadas para a Cesama.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **44.210.275 DEBORA PRISCILA FERREIRA DA SILVA - CNPJ: 44.210.275/0001-25**, contra o resultado do **Pregão Eletrônico nº. 0045/25** para os **itens 01 e 02**.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, a empresa manifestou intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação para os itens 01 e 02.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0045/25 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer a todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

No prazo recursal, a empresa apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 0045/25 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Aquisição de duas televisões do tipo Smart TVs 4K, sendo uma de 98 polegadas e uma de 43 polegadas para a Cesama.*** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 09 horas do dia 13/08/2024. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

23 (vinte e três) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

O fornecedor **LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637-ME - CNPJ/MF: 38.368.850/0001-10**, vencedor dos itens 01 e 02, teve suas propostas aprovadas pela área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Juliane Nogueira, da Gerência de Infraestrutura – GEIN e sendo habilitada na fase seguinte do certame.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.13 do edital. A empresa **44.210.275 DEBORA PRISCILA FERREIRA DA SILVA** manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0045/25, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte

ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa recorrente registrou suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa **LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637-ME**, declarada vencedora dos itens 01 e 02, registrou sua contrarrazão no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **44.210.275 DEBORA PRISCILA FERREIRA DA SILVA** insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637-ME** vencedora dos itens 01 e 02, estando a peça publicada integralmente em www.cesama.com.br.

Em síntese a recorrente alega:

1. **Violação ao princípio da transparência e publicidade**, em razão da suposta ausência de disponibilização no sistema eletrônico Compras.gov.br da documentação de habilitação e proposta da vencedora;
2. **Documentação com pendências no SICAF**, especialmente relativas às certidões estaduais;
3. **Quebra da isonomia e tratamento desigual entre licitantes**, afirmando que teria havido flexibilização para a empresa vencedora e rigor excessivo para outros licitantes.

Segue alegações da recorrente:

“A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 045/2025, cujo objeto era a “Aquisição de duas televisões do tipo Smart TVs 4K”, para a CESAMA. No entanto, o processo licitatório foi maculado por graves vícios que comprometem a sua legalidade e isonomia. O principal fato que fundamenta este recurso é a declaração da empresa

LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR como vencedora de ambos os itens, em um procedimento eivado de múltiplas irregularidades.

1. Violation to the Principle of Transparency and Advertising

Uma irregularidade central e incontestável foi a quebra do procedimento oficial de publicidade. Os documentos de habilitação e a proposta comercial da empresa vencedora não foram disponibilizados no sistema eletrônico Compras.gov.br.

A recorrente solicitou formalmente acesso aos documentos de habilitação da empresa vencedora, fundamentando-se nos itens 9.16, 10.1.2 e 15.2 do Edital. Em flagrante desrespeito às normas editalícias, tais documentos foram encaminhados exclusivamente via e-mail ao Pregoeiro. Em correspondência eletrônica de 19/08/2025 às 11:07(ANEXO I), o próprio Pregoeiro admitiu a irregularidade, declarando que:

RESPOSTA DO PREGOEIRO (19/08/2025 às 11:07):

"Os documentos podem ser solicitados por e-mail por qualquer licitante. Segue em anexo TODOS os documentos enviados pela empresa LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS"

Esta declaração é uma confissão de irregularidade por parte da Administração, pois admite que a documentação não estava no sistema oficial e que o procedimento por e-mail era a única forma de acesso. Tal prática criou uma via paralela e irregular, subtraindo os documentos do controle público e da ampla fiscalização.

A ausência de publicidade na plataforma limitou o direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente, violando um princípio basilar do processo licitatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Documentation in annex to the email received by the plaintiff (we unify and list in ANEXO V)

ANEXOS RECEBIDOS: 9 (nove) documents from the winning company:

- 1. Proposta.pdf / Proposta_2.pdf**
- 2. ANEXO IV.pdf (Declaração Art. 38)**
- 3. ACEITE ÁREA TÉCNICA.pdf / ACEITE ITEM 02.pdf**
- 4. CND FALENCIA 06 09 2025.pdf**
- 5. SICAF (2).pdf / PARAMETRIZADA (2).pdf**
- 6. CEIS.pdf**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

3. Documentação com Pendências e Vencimento no SICAF

A análise dos documentos recebidos tardiamente por e-mail revelou a existência de graves irregularidades na documentação de habilitação da empresa vencedora. O Relatório de Credenciamento do SICAF (5 SICAF (2) (ANEXO II) um documento essencial para a habilitação, declara expressamente a presença de pendências:

"Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento."

*"Documento(s) assinalado(s) com ** está(ão) com prazo(s) vencido(s).*

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade: 06/02/2025 (*)
Receita Municipal	Validade: 23/02/2025 (*)

Embora a validade da Certidão de Falência estivesse vigente no momento da habilitação (válida até 06/09/2025), a existência de documentos vencidos, conforme atestado pelo próprio sistema oficial de cadastramento, é uma causa clara de inabilitação ou de diligencia, nos termos dos arts. 62, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que exigem a comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista.

***IRREGULARIDADE CENTRAL:** A empresa vencedora LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR foi habilitada para AMBOS OS ITENS em 19/08/2025 às 10:04:37 (Termo de Julgamento item 1 ANEXO III, Termo de Julgamento item 1 ANEXO IV), conforme registros:"*

Quadro Comparativo – Habilitação dos Itens

ITEM	PÁGINA	TRECHO DO RELATÓRIO
Item 1 – TV 98"	p. 4 do Relatório de Julgamento e Habilitação (Item 1)	**"Aceito e Habilitado por CPF .567.-1 - RONALDO FONSECA FRANCISQUINI para LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637, CNPJ 38.368.850/0001-10, melhor lance: R\$ 18.950,0000"
Item 2 – TV 43"	p. 4 do Relatório de Julgamento e Habilitação (Item 2)	**"Aceito e Habilitado por CPF .567.-1 - RONALDO FONSECA

		FRANCISQUINI para LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637, CNPJ 38.368.850/0001-10, melhor lance: R\$ 2.339,0000"
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A empresa ainda alega em sua razão:

“4. Quebra da Isonomia e Tratamento Desigual

O procedimento demonstrou um tratamento absolutamente desigual entre os licitantes, configurando um flagrante quebra da isonomia competitiva. Enquanto outros participantes foram submetidos a um rigor extremo, a empresa vencedora recebeu um tratamento de benevolência administrativa.

• A empresa LIB POWER LTDA, por exemplo, que ofereceu o melhor lance no Item 1 (R\$ 16.000,00), foi desclassificada por "não enviar proposta no prazo solicitado". Outras empresas, como a MIRANDA DISTRIBUIDORA e a R2GROUP, também foram desclassificadas por formalismos.

• Em contrapartida, a empresa vencedora foi beneficiada com uma notável flexibilização, sendo convocada via chat para enviar seus documentos e propostas por e-mail, fora do sistema oficial.

Esse favoritismo é evidenciado pela sequência de eventos no processo, que demonstra uma desclassificação rígida dos demais concorrentes, seguida por um tratamento privilegiado para a empresa vencedora, culminando em sua habilitação para ambos os itens do certame.

5. Da Regularização das ME/EPP e da Illegalidade no Procedimento

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 42, §1º, e a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 70, asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar situações de irregularidade fiscal ou trabalhista, desde que tais pendências não sejam insanáveis.

Contudo, tal prerrogativa deve ser formalmente concedida, mediante registro no processo licitatório e em estrita observância ao princípio da publicidade, com a documentação e eventuais diligências realizadas dentro da plataforma oficial (ComprasNet), e não em canais paralelos, como o correio eletrônico utilizado pelo pregoeiro.

No caso concreto, a Administração não apenas deixou de disponibilizar a documentação no sistema eletrônico, mas também procedeu à habilitação imediata da empresa vencedora, sem qualquer ato formal de concessão de prazo de regularização. Criou-se, assim, um procedimento à margem da lei, privando os demais licitantes do devido

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

acompanhamento, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, ainda que se reconheça o direito da empresa vencedora como microempresa, o que se impugna neste recurso é a ilegalidade da forma como a Administração conduziu a fase de habilitação, violando frontalmente os princípios da publicidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

6. Da Impossibilidade de Regularização Tardia

Ainda que se reconheça o direito da Microempresa à regularização fiscal em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 42, §1º, da LC 123/2006 e do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, tal prerrogativa somente poderia ter sido concedida durante a fase de habilitação, mediante registro formal e publicidade no sistema oficial da licitação.

No caso em análise, a Administração não instaurou prazo de regularização. Pelo contrário, optou por habilitar de imediato a empresa vencedora, mesmo diante de pendências evidenciadas em seu cadastro no SICAF.

Portanto, não se admite que, após a interposição de recurso, a Administração venha a “surpreender” sua omissão concedendo prazo retroativo de regularização, pois isso violaria a isonomia entre os licitantes, o contraditório e a segurança jurídica do certame.

O momento oportuno para eventual saneamento já passou. A habilitação realizada sem o devido saneamento é ato nulo de pleno direito e deve ser desconstituída, com a consequente inabilitação da empresa e convocação da próxima classificada.”

Finaliza a recorrente:

“PEDIDOS

Diane do exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a:

a) Pedido Principal

CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso administrativo;

b) Pedido de Inabilitação

INABILITAR a empresa LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR - LFSC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (CNPJ nº 38.368.850/0001-10), em razão das irregularidades procedimentais e documentais comprovadamente identificadas;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

c) Pedido de Prosseguimento

CONVOCAR a próxima licitante classificada para apresentação de documentação de habilitação, observando-se rigorosamente as normas editalícias e os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo;”

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637-ME** apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

“I – DA REGULARIDADE E DOS DOCUMENTOS NO SICAF

O recurso sustenta supostas pendências no SICAF como motivo de inabilitação. Todavia, o Capítulo 6 do Edital é claro ao dispor que os documentos de habilitação exigidos são apenas:

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (inclui INSS);*
- CRF/FGTS;*
- CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

Não há no edital qualquer exigência de certidões estaduais ou municipais.

Além disso, o item 6.2 autoriza expressamente a substituição desses documentos pelo SICAF, e o item 6.2.3 dispõe que, caso algum documento no SICAF esteja vencido, basta a apresentação de documento em vigor para regularização, sem previsão de inabilitação automática por “pendência”.

Por fim, conforme o item 6.5 e 6.5.1 do Edital, e em consonância com a LC nº 123/2006, art. 43, §1º, a condição de Microempresa (ME) assegura ao licitante prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularização fiscal ou trabalhista, se necessário.

Portanto, a alegação da Recorrente não encontra respaldo no edital ou na legislação vigente.

II – DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A Recorrente, ao invés de demonstrar o atendimento integral às especificações técnicas, limitou-se a apontar críticas genéricas à habilitação do Recorrido, sem apresentar comprovação objetiva, oferecendo marca e modelo que não atendem ao termo de referência. Tal postura revela falta de profissionalismo e descuido no cumprimento das regras editalícias, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e transparência.

III – DA REGULARIDADE DOCUMENTAL DO RECORRIDO

Todos os documentos exigidos pelo edital foram tempestivamente apresentados pelo Recorrido, em plena conformidade com os itens 6.1.2 e 6.1.3. Inclusive, por zelo, o Recorrido anexou documentos além dos exigidos, demonstrando boa-fé e transparência.

Assim, inexiste qualquer vício que justifique a inabilitação do Recorrido, o qual cumpriu integralmente o edital e a legislação.

IV – DA ILEGALIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O recurso carece de fundamentos jurídicos válidos. A tentativa da Recorrente de sustentar inabilitação com base em “pendências do SICAF” ignora a literalidade do edital e da LC nº 123/2006. Trata-se de impugnação inconsistente e protelatória, que busca apenas tumultuar o certame.”

Conclui a recorrida:

“V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Recorrido:

- a) O não provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente sua habilitação e a adjudicação em seu favor;*
- b) O reconhecimento da inconsistência e da fragilidade das alegações da Recorrente;*

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

c) Que sejam juntadas aos autos, para maior robustez, as certidões atualizadas do Recorrido (Federal, FGTS e Trabalhista), reforçando a regularidade fiscal e documental.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;

II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;

III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;

IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.

V. Dirigir a etapa de lances;

VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099**

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

VII. Indicar o vencedor do certame;

VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;

IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebida as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, representada por Juliane Nogueira, da Gerência de Infraestrutura – GEIN, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa **LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637-ME** para os itens 01 e 02. Saliento que cabe ao Pregoeiro apenas transmitir o julgamento, sem qualquer juízo de valor, uma vez que sua posição como agente de contratação inclui apenas a condução do certame. Podendo-se observar que o procedimento de classificação e análise das propostas foi integralmente conduzido e circunscrito às normas determinadas pelo Instrumento Convocatório, conforme parecer da área técnica.

A apreciação do recurso foi incumbida ao pregoeiro, considerando que as razões apresentadas pela recorrente têm como objeto aspectos relacionados à condução do certame, bem como à análise dos documentos de habilitação. Ressalte-se que, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CESAMA, compete ao pregoeiro conduzir a sessão pública, analisar as manifestações das licitantes, decidir sobre a habilitação ou inabilitação das empresas e, ainda, proferir decisão acerca dos recursos interpostos em face de atos praticados no curso do procedimento licitatório. Dessa forma,

estando as alegações diretamente vinculadas às atribuições legais e regulamentares do pregoeiro, cabe a este a devida apreciação e decisão do recurso administrativo em questão.

1. Da alegação de violação ao princípio da publicidade e transparência

Conforme expressamente previsto no Edital, a condução do certame é feita pelo Pregoeiro, que pode estabelecer as formas de encaminhamento de documentos, sempre preservando a igualdade de condições entre os licitantes.

Segue itens específicos do edital que comprovam esse entendimento:

5.4.1 A proposta **ajustada** deverá ser recebida pelo(a) Pregoeiro(a) **em até 2 (duas) horas** contadas a partir da solicitação registrada no sistema, após o término da etapa de lances. A proposta deverá ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br, ou outro informado pelo(a) Pregoeiro(a) no *chat* da sessão do Pregão, ou registrada como anexo no sistema.

5.4.2 O(a) Pregoeiro(a) informará no *chat* do sistema eletrônico o meio de envio da proposta comercial pelo licitante.

9.11.3 A proposta comercial ajustada e a Documentação de Habilitação prevista no Capítulo 6 deverão ser recebidas no **prazo de 2 (duas) horas** após a solicitação do(a) Pregoeiro(a).

a) Os documentos deverão ser encaminhados por uma das formas disponíveis (e-mail licita@cesama.com.br, ou outro informado pelo(a) Pregoeiro(a) no *chat* da sessão, ou como anexo no sistema), de acordo com o solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) no *chat* do sistema eletrônico;

No caso concreto, todas as propostas e documentos foram encaminhados via e-mail institucional, procedimento adotado de forma uniforme a todos os participantes, garantindo a ampla publicidade e acesso às informações.

Importante esclarecer que qualquer licitante pode solicitar vista dos documentos a qualquer momento, mediante simples requerimento por e-mail, sendo o envio realizado de imediato. A própria empresa recorrente, ao término da sessão, solicitou acesso e recebeu, no mesmo dia, a íntegra da documentação da vencedora.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 13.303/16 e art. 37, caput, da Constituição Federal).

O TCU já firmou entendimento no sentido de que não há nulidade se a Administração assegura aos licitantes acesso tempestivo aos documentos, ainda que por meio diverso do sistema eletrônico (cf. Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário).

2. Da alegação de pendências no SICAF

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC, 2024), bem como a Lei nº 13.303/16, estabelecem que, para fins de habilitação, devem ser exigidas apenas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista em âmbito federal, sem previsão de exigência de certidões estaduais ou municipais.

Segue itens do Edital que comprovam os documentos exigidos:

6.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, compatível com o objeto a ser licitado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- b.1) Se as alterações, em sua totalidade, tiverem sido consolidadas num só documento, devidamente registrado na Junta Comercial, bastará a apresentação do contrato social consolidado, documento que consubstancia a consolidação de todas as alterações realizadas. Do contrário, o licitante poderá apresentar a versão original acompanhada das alterações promovidas e registradas no órgão competente.
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

6.1.2 REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

6.1.3 REGULARIDADE TRABALHISTA

- a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

As supostas “pendências” apontadas pela recorrente referem-se às certidões estaduais, as quais não constituem requisito de habilitação no presente certame.

As certidões federais de regularidade fiscal e trabalhista estavam válidas e sem restrições, atendendo integralmente ao edital e à legislação.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, já firmou entendimento de que somente se pode exigir documentos de habilitação expressamente previstos no edital e na lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, não houve qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

3. Da alegação de quebra da isonomia e tratamento desigual

O procedimento de convocação adotado pelo Pregoeiro é uniforme e isonômico: todos os licitantes são convocados pelo chat do sistema ComprasNet e possuem o prazo de 10 (dez) minutos para manifestar interesse no item.

Aqueles que confirmam interesse recebem o prazo de 2 (duas) horas para encaminhamento da proposta por e-mail.

Aqueles que não se manifestam no prazo de 10 minutos são desclassificados.

No caso concreto, as empresas LIB POWER LTDA, MIRANDA DISTRIBUIDORA e R2GROUP foram desclassificadas por não responderem dentro do prazo previsto, situação que não se confunde com a da empresa vencedora, que cumpriu integralmente as regras estabelecidas.

Logo, não houve tratamento diferenciado, mas sim aplicação igualitária das regras do edital.

O princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 13.303/16 e art. 37, XXI, da CF/88) foi rigorosamente observado.

O TCU, no Acórdão nº 2.828/2018-Plenário, decidiu que "a desclassificação por descumprimento de prazo é medida que visa preservar a igualdade entre os licitantes e a celeridade do procedimento".

Analizando os pontos do recurso e da contrarrazão, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, resta claro que não prosperam as alegações da recorrente.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** as manifestações registradas pela empresa **44.210.275 – DEBORA PRISCILA FERREIRA DA SILVA**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637-ME**, para os itens 01 e 02, porquanto não restou configurada qualquer irregularidade que comprometa a legalidade, a isonomia ou a transparência do certame.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 03 de setembro de 2025.

Ronaldo Fonseca Francisquini
Pregoeiro da Cesama